



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 16 de novembro de 2023  
(OR. en)

15548/23

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2023/0414(NLE)**

---

---

**ECOFIN 1191  
FIN 1170  
UEM 357**

#### **NOTA DE ENVIO**

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	16 de novembro de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 729 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO que altera a Decisão de Execução (UE) (ST 10157/21 INIT; ST 10157/21 ADD 1), de 13 de julho de 2021, relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência da Letónia

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 729 final.

---

Anexo: COM(2023) 729 final



Bruxelas, 16.11.2023  
COM(2023) 729 final

2023/0414 (NLE)

Proposta de

**DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO**

**que altera a Decisão de Execução (UE) (ST 10157/21 INIT; ST 10157/21 ADD 1), de 13 de julho de 2021, relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência da Letónia**

{SWD(2023) 375 final}

Proposta de

## DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

**que altera a Decisão de Execução (UE) (ST 10157/21 INIT; ST 10157/21 ADD 1), de 13 de julho de 2021, relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência da Letónia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 20.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da apresentação do plano nacional de recuperação e resiliência («PRR») pela Letónia, em 30 de abril de 2021, a Comissão propôs ao Conselho uma avaliação positiva. O Conselho aprovou a avaliação positiva através da Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021<sup>2</sup>.
- (2) Nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/241, a contribuição financeira máxima para o apoio financeiro não reembolsável concedido a cada Estado-Membro deveria ser atualizada até 30 de junho de 2022, em conformidade com a metodologia prevista nesse artigo. Em 30 de junho de 2022, a Comissão apresentou os resultados dessa atualização ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
- (3) Em 26 de setembro de 2023, a Letónia apresentou à Comissão um PRR nacional alterado que inclui um capítulo REPowerEU, em conformidade com o artigo 21.º-C do Regulamento (UE) 2021/241.
- (4) O PRR alterado tem igualmente em conta a contribuição financeira máxima atualizada em conformidade com o artigo 18.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/241 e inclui um pedido fundamentado à Comissão no sentido de propor ao Conselho a alteração da Decisão de Execução do Conselho em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/241, considerando que o PRR deixou parcialmente de ser exequível devido a circunstâncias objetivas. As alterações do PRR apresentadas pela Letónia dizem respeito a 70 medidas.
- (5) Em 14 de julho de 2023, o Conselho dirigiu recomendações à Letónia no contexto do Semestre Europeu. O Conselho recomendou, em particular, que a Letónia alargasse a

<sup>1</sup> JO L 57 de 18.2.2021, p. 17.

<sup>2</sup> ST 10157/21; ST 10157/21 ADD 1.

tributação, inclusive da propriedade e do capital, e reforçasse a adequação dos cuidados de saúde e da proteção social. Recomendou igualmente que a Letónia continuasse a execução constante do seu plano de recuperação e resiliência, finalizasse rapidamente o capítulo REPowerEU e procedesse à rápida execução dos programas da política de coesão. Além disso, recomendou que o país melhorasse o acesso das pequenas e médias empresas ao financiamento através de mecanismos públicos de concessão de empréstimos e de garantias. No que diz respeito aos desafios energéticos, o Conselho recomendou que a Letónia eliminasse progressivamente as medidas de apoio de emergência à energia em vigor, o mais rapidamente possível em 2023 e 2024, ou, pelo menos, garantisse que tais medidas de apoio, se necessário, são orientadas para a proteção dos agregados familiares e empresas vulneráveis, tenham um custo acessível do ponto de vista orçamental e preservem os incentivos à poupança de energia. O Conselho recomendou igualmente que a Letónia reduzisse a dependência global dos combustíveis fósseis acelerando a implantação das energias renováveis e reforçando as medidas de eficiência energética, assegurasse uma capacidade suficiente de interligação e prosseguisse a sincronização com a rede elétrica da União, bem como intensificasse os esforços estratégicos que visam a melhoria das competências ecológicas.

- (6) A apresentação do PRR alterado seguiu-se a um processo de consulta, conduzido em conformidade com o quadro jurídico nacional, junto dos órgãos de poder local e regional, dos parceiros sociais, das organizações da sociedade civil, das organizações de juventude e de outras partes interessadas. O resumo das consultas foi apresentado juntamente com o PRR alterado. Nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) 2021/241, a Comissão avaliou a pertinência, a eficácia, a eficiência e a coerência do PRR alterado, em conformidade com as orientações de avaliação constantes do anexo V do referido regulamento.

***Alterações com base no artigo 21.º do Regulamento (UE) 2021/241***

- (7) As alterações do PRR apresentadas pela Letónia devido a circunstâncias objetivas dizem respeito a 35 medidas.
- (8) A Letónia explicou que cinco medidas tinham deixado de ser exequíveis nos termos específicos previstos no PRR inicial devido a perturbações na cadeia de abastecimento. Estão em causa as metas com os números sequenciais 3 e 4 da medida 1.1.1.1.i (Investimento: Transporte ferroviário de passageiros competitivo no âmbito do sistema comum de transportes públicos da cidade de Riga), a meta com o número sequencial 5 da medida 1.1.1.2.i (Investimento: Melhorias respeitadoras do ambiente no sistema de transportes públicos da cidade de Riga), a meta com o número sequencial 6 da medida 1.1.1.3.i (Investimento: Conclusão da infraestrutura para bicicletas) e a meta com o número sequencial 18 da medida 1.2.1.4.i (Investimento: Melhoria da eficiência energética dos edifícios do setor público, incluindo os edifícios históricos), todas elas abrangidas pela componente 1 (Alterações Climáticas e Sustentabilidade Ambiental); bem como os marcos com os números sequenciais 176 e 177 da medida 6.1.2.1.i (Investimento: Ligação do equipamento ferroviário de raios X BAXE e utilização da inteligência artificial para a análise de imagens por varrimento do transporte ferroviário de mercadorias), abrangidos pela componente 6 (Estado de Direito). Com base nestes elementos, a Letónia solicitou a alteração do âmbito das metas com os números sequenciais 3, 4, 5, 6, 18 e 102 e a prorrogação do prazo de execução dos marcos com os números sequenciais 176 e 177. A decisão de execução do Conselho deve ser alterada em conformidade.

- (9) A Letónia explicou que seis medidas tinham deixado de ser exequíveis conforme previsto no PRR inicial devido à elevada inflação, em alguns casos combinada com perturbações na cadeia de abastecimento. Em causa estão as metas com os números sequenciais 63 e 64 da medida 2.3.1.2.i (Investimento: Desenvolvimento de competências digitais essenciais das empresas), abrangidas pela componente 2 (Transformação Digital). Com base nestes elementos, a Letónia solicitou a redução do valor das metas com os números sequenciais 63 e 64. Está ainda em causa a meta com o número sequencial 102 da medida 3.1.1.4.i (Investimento: Criação de um fundo de financiamento para a construção de habitações de renda reduzida), abrangida pela componente 3 (Redução das Desigualdades). Com base nestes elementos, a Letónia solicitou a redução da ambição inicial da referida medida. Em causa estão igualmente os marcos e metas com os números sequenciais 113, 114, 115, 116 e 117 da medida 3.1.2.1.i (Investimento: Medidas destinadas a promover o acesso das pessoas com deficiência aos serviços públicos e ao emprego), as metas com os números sequenciais 122 e 123 da medida 3.1.2.3.i (Investimento: Resiliência e continuidade do serviço de cuidados sociais de longa duração) e os marcos com os números sequenciais 125 e 126 da medida 3.1.2.4.i (Investimento: Desenvolvimento sinérgico de serviços de reabilitação social e profissional em prol da segurança das pessoas com deficiências), todos eles abrangidos pela componente 3 (Redução das Desigualdades). A fim de manter o nível de execução necessária destas três medidas, a Letónia recorreu aos recursos adicionais disponíveis na sequência da atualização da contribuição financeira máxima do apoio financeiro não reembolsável para compensar o aumento dos custos estimados. As referidas circunstâncias objetivas dizem ainda respeito aos marcos e metas com os números sequenciais 181, 182, 183, 184 e 185 da medida 6.1.2.4.i (Investimento: Criação de infraestruturas para a prestação de serviços de controlo em Kundziņšala), abrangidos pela componente 6 (Estado de Direito). Com base nestes elementos, a Letónia solicitou a prorrogação do prazo de execução das referidas medidas. A decisão de execução do Conselho deve ser alterada em conformidade.
- (10) A Letónia explicou que quatro medidas tinham deixado de ser exequíveis dentro do prazo previsto no PRR inicial devido a circunstâncias objetivas que impuseram a prorrogação dos prazos do processo de contratação pública. Estão em causa a meta com o número sequencial 66 da medida 2.3.1.4.i (Investimento: Desenvolvimento da abordagem das contas individuais de aprendizagem), a meta com o número sequencial 78 da medida 2.3.2.3.i (Investimento: Eliminar o fosso digital para os alunos e os estabelecimentos de ensino socialmente vulneráveis) abrangidas pela componente 2 (Transformação Digital); bem como os marcos com os números sequenciais 119 e 120 da medida 3.1.2.2.i (Investimento: Desenvolvimento de um instrumento de previsão), abrangidos pela componente 3 (Redução das Desigualdades) e o marco com o número sequencial 180 da medida 6.1.2.3.i (Investimento: Melhoria do controlo aduaneiro do correio que dá entrada no aeroporto), abrangido pela componente 6 (Estado de Direito). Com base nestes elementos, a Letónia solicitou a prorrogação do prazo de execução dos marcos com os números sequenciais 119, 120 e 180 e a supressão da meta intermédia com o número sequencial 78, ao passo que a meta intermédia com o número sequencial 66 é reduzida (mantendo-se intacta a meta final da medida). A decisão de execução do Conselho deve ser alterada em conformidade.
- (11) A Letónia explicou que uma medida tinha deixado de ser exequível conforme previsto no PRR inicial devido a estrangulamentos imprevistos. Trata-se da meta com o número sequencial 71 da medida 2.3.2.1.i (Investimento: Competências digitais para os habitantes, incluindo os jovens), abrangida pela componente 2 (Transformação Digital). Com base nestes elementos, a Letónia solicitou a redução do valor da meta

intermédia, mantendo-se intacta a meta final para esta medida. A decisão de execução do Conselho deve ser alterada em conformidade.

- (12) A Letónia explicou que 12 medidas tinham sido alteradas por forma a aplicar alternativas melhores, a fim de concretizar a ambição inicial das medidas associadas. Estão em causa a meta com o número sequencial 12 da medida 1.2.1.2.i (Investimento: Aumento da eficiência energética nas empresas, cuja aplicação está prevista a nível nacional, sob a forma de um instrumento financeiro combinado) e a meta com o número sequencial 26 da medida 1.3.1.2.i (Investimento: Investimentos em infraestruturas de redução do risco de inundações), ambas abrangidas pela componente 1 (Alterações Climáticas e Sustentabilidade Ambiental). Com base nestes elementos, a Letónia solicitou o aumento do valor dos projetos aprovados relacionados com a melhoria da eficiência energética e que fosse feita referência à conclusão de projetos de proteção contra os riscos de inundação. Estas circunstâncias objetivas dizem igualmente respeito às metas com os números sequenciais 35 e 36 da medida 2.1.2.2.i (Investimento: Federação nacional de computação em nuvem da Letónia), abrangidas pela componente 2 (Transformação Digital). Com base nestes elementos, a Letónia solicitou a alteração da solução tecnológica para a implantação de uma arquitetura informática moderna e de soluções de computação em nuvem na administração pública. As circunstâncias objetivas dizem ainda respeito ao marco com o número sequencial 42 da medida 2.2.1.r (Reforma: Criação de todo o ciclo de apoio à transformação digital empresarial com cobertura regional), às metas com os números sequenciais 43 e 44 da medida 2.2.1.1.i (Investimento: Apoio à criação de polos de inovação digital e de pontos de contacto regionais) e às metas com os números sequenciais 45 e 46 da medida 2.2.1.2.i (Investimento: Apoio à digitalização de processos em atividades comerciais), abrangidos pela componente 2 (Transformação Digital). Com base nestes elementos, a Letónia solicitou o alargamento dos grupos de beneficiários, a fim de expandir a transformação digital da economia. A Letónia propôs ainda a diferenciação do tipo de medição dos resultados para diferentes grupos de beneficiários. Por conseguinte, as metas com os números sequenciais 43 e 44 foram alteradas, tendo sido aditado um novo marco com número sequencial 44-A, a fim de refletir o apoio a diferentes grupos de beneficiários e prever o tipo de medição conexo. Estas circunstâncias objetivas dizem igualmente respeito aos marcos com os números sequenciais 55, 57 e 58 da medida 2.3.1.r (Reforma: Desenvolvimento de um quadro de apoio sustentável e socialmente responsável para a educação de adultos), abrangidos pela componente 2 (Transformação Digital). Com base nestes elementos, a Letónia apresentou um pedido no sentido de desenvolver um quadro regulamentar único, enquanto solução mais eficaz para atingir os objetivos da reforma, reforçando-se simultaneamente os compromissos relacionados com a execução da mesma, e no sentido de executar conjuntamente os programas de formação existentes e programados. As circunstâncias objetivas dizem ainda respeito ao marco com o número sequencial 128 da medida 3.1.2.5.i (Investimento: Participação no mercado de trabalho de desempregados, candidatos a emprego e pessoas em risco de desemprego), abrangido pela componente 3 (Redução das Desigualdades). Com base nestes elementos, a Letónia solicitou a revisão do número de ferramentas de avaliação de competências digitais reduzindo-as para uma, no âmbito da qual seriam disponibilizados dois tipos de testes, para uma melhor conveniência do utilizador e após consulta das partes interessadas pertinentes. Estas circunstâncias objetivas dizem igualmente respeito à meta e ao marco com os números sequenciais 155 e 156 da medida 5.1.1.1.i (Investimento: Desenvolver e aplicar de forma contínua um verdadeiro modelo de governação do sistema de inovação), bem como ao marco e à

meta com os números sequenciais 157 e 158 da medida 5.1.1.2.i (Investimento: Instrumento de apoio ao desenvolvimento de polos de inovação), abrangidos, em ambos os casos, pela componente 5 (Transformação Económica e Reforma da Produtividade). Com base nestes elementos, a Letónia solicitou a revisão do modelo de governação do sistema de inovação por forma a assegurar um apoio eficaz ao desenvolvimento de polos de inovação. As circunstâncias objetivas dizem ainda respeito ao marco com o número sequencial 200 da medida 6.3.1.1.i (Investimento: Administração pública aberta, transparente, justa e responsável) e ao marco com o número sequencial 202 da medida 6.3.1.2.i (Investimento: Profissionalização da administração pública e reforço da administração e das capacidades), ambos abrangidos pela componente 6 (Estado de Direito). Com base nestes elementos, a Letónia solicitou a alteração do documento adotado, passando de orientações do quadro de competências para um ato regulamentar interno, reforçando-se assim a base jurídica da adoção do quadro de competências da Escola de Administração Pública. A decisão de execução do Conselho deve ser alterada em conformidade.

- (13) A Letónia explicou que três medidas tinham deixado de ser exequíveis nos termos específicos previstos no plano inicial devido a alterações imprevistas na prestação de serviços digitais. Em causa estão as metas com os números sequenciais 29 e 30 da medida 2.1.1.1.i (Investimento: Modernização da administração e transformação digital dos serviços, incluindo o ambiente empresarial), as metas com os números sequenciais 32, 33 e 34 da medida 2.1.2.1.i (Investimento: Plataformas e sistemas de governação centralizada) e a meta com o número sequencial 39 da medida 2.1.3.1.i (Investimento: Disponibilidade, partilha e análise dos dados), todas elas abrangidas pela componente 2 (Transformação Digital). Com base nestes elementos, a Letónia solicitou a redistribuição do financiamento entre estas medidas e a alteração do valor da meta com o número sequencial 39. A decisão de execução do Conselho deve ser alterada em conformidade.
- (14) A Letónia explicou ainda que uma medida tinha deixado de ser exequível nos termos específicos previstos no plano devido a circunstâncias objetivas, decorrentes de problemas de compatibilidade com as regras em matéria de auxílios estatais de acordo com o artigo 107.º do Tratado que não podiam ter sido previstos na fase de planeamento. Em causa está a meta com o número sequencial 82 da medida 2.4.1.1.i (Investimento: Construção da infraestrutura passiva no corredor Via Báltica para cobertura 5G), abrangida pela componente 2 (Transformação Digital). Com base nestes elementos, a Letónia propôs a utilização dos recursos financeiros libertados pela supressão da meta com o número sequencial 82 para reforçar a ambição da meta com o número sequencial 83 da medida 2.4.1.2.i (Investimento: Desenvolvimento do «último quilómetro» da infraestrutura da rede de banda larga ou de capacidade muito alta), abrangida pela componente 2 (Transformação Digital). A decisão de execução do Conselho deve ser alterada em conformidade.
- (15) A Letónia explicou que duas medidas tinham sido alteradas por forma a aplicar alternativas melhores, a fim de concretizar a ambição inicial da medida associada. Está em causa a meta com o número sequencial 108 da medida 3.1.1.6.i (Investimento: Aquisição de veículos sem emissões para o desempenho de funções municipais e serviços conexos), abrangida pela componente 3 (Redução das Desigualdades). Com base nestes elementos, a Letónia propôs a utilização dos recursos financeiros libertados pela redução da dotação orçamental da meta com o número sequencial 108 para reforçar a meta com o número sequencial 106 da medida 3.1.1.5.i (Investimento: Desenvolvimento de infraestruturas e equipamentos dos estabelecimentos de ensino),

abrangida pela componente 3 (Redução das Desigualdades), a fim de promover um maior desenvolvimento das infraestruturas e dos equipamentos dos estabelecimentos de ensino. A decisão de execução do Conselho deve ser alterada em conformidade.

- (16) A Comissão considera que as razões apresentadas pela Letónia justificam a alteração nos termos do artigo 21.º, n.º 2, do referido regulamento.

### ***Correção de erros materiais***

- (17) Foram identificados alguns erros materiais no texto da decisão de execução do Conselho que afetam 35 medidas. A decisão de execução do Conselho deve ser alterada para corrigir os erros materiais que não refletem o conteúdo do PRR apresentado à Comissão em 30 de abril de 2021, tal como acordado entre a Comissão e a Letónia. Os referidos erros materiais dizem respeito à medida 1.1.1 (Reforma: Tornar o sistema de transportes metropolitanos de Riga mais ecológico), à medida 1.2.1.1.i (Investimento: Melhoria da eficiência energética dos prédios de apartamentos e transição para tecnologias de energias renováveis), à medida 1.2.1.3.i (Investimento: Melhoria dos edifícios e das infraestruturas municipais, promovendo a transição para tecnologias de energias renováveis e melhorando a eficiência energética), todas elas abrangidas pela componente 1 (Alterações Climáticas e Sustentabilidade Ambiental); à medida 2.1.1.r (Reforma: Modernização dos processos e serviços nacionais e transformação digital), à medida 2.1.2.r (Reforma: Aumentar a eficiência e a interoperabilidade na utilização dos recursos de tecnologias informáticas nacionais), à medida 2.1.2.1.i (Investimento: Plataformas e sistemas de governação centralizada), à medida 2.1.3.r (Reforma: Desenvolvimento da economia nacional dos dados e dos serviços digitais), à medida 2.2.1.2.i (Investimento: Apoio à digitalização de processos em atividades comerciais), à medida 2.2.1.3.i (Investimento: Apoio à introdução de novos produtos e serviços nas empresas), à medida 2.2.1.4.i (Investimento: Instrumentos financeiros para facilitar a transformação digital dos operadores económicos), à medida 2.2.1.5.i (Investimento: Promover a transformação digital das empresas de comunicação social), à medida 2.3.1.1.i (Investimento: Assegurar a aquisição de competências digitais avançadas), à medida 2.3.1.3.i (Investimento: Desenvolvimento de uma abordagem de formação autogerida para especialistas informáticos), à medida 2.3.r (Reforma: Competências digitais para a transformação digital da sociedade e da administração pública), à medida 2.3.2.2.i (Investimento: Desenvolvimento de competências e capacidades de transformação digital da administração central e local), à medida 2.4.1.r (Reforma: Desenvolvimento da infraestrutura de banda larga), todas elas abrangidas pela componente 2 (Transformação Digital); à medida 3.1.1.r (Reforma: Reforma administrativa territorial), à medida 3.1.1.1.i (Investimento: Melhoria da rede rodoviária regional e local), à medida 3.1.1.2.i (Investimento: Reforço da capacidade dos municípios para melhorar a eficiência e a qualidade dos serviços), à medida 3.1.2.r (Reforma: Acesso aos serviços sociais e de emprego em apoio da reforma do rendimento mínimo), à medida 3.1.2.5.i (Investimento: Participação no mercado de trabalho de desempregados, candidatos a emprego e pessoas em risco de desemprego), todas elas abrangidas pela componente 3 (Redução das Desigualdades); à medida 4.1.1.r (Reforma: Sustentabilidade e resiliência de um sistema de cuidados de saúde centrado no ser humano, abrangente e integrado), à medida 4.1.1.1.i (Investimento: Apoio à investigação no domínio da saúde pública), à medida 4.1.1.2.i (Investimento: Apoio ao reforço das infraestruturas de saúde dos hospitais universitários e regionais), à medida 4.1.1.3.i (Investimento: Apoio ao reforço das infraestruturas de saúde dos prestadores de serviços secundários em ambulatório), à medida 4.2.1.r (Reforma: Disponibilização

de recursos humanos e melhoria de competências), à medida 4.3.1.1.i (Investimento: Apoio à avaliação e melhoria da qualidade e da acessibilidade dos cuidados de saúde secundários não hospitalares), todas elas abrangidas pela componente 4 (Saúde); à medida 5.1.r. (Reforma: Governação do sistema de inovação e motivação do investimento privado em I&D), à medida 5.2.1.r (Reforma: Reforma do ensino superior e excelência científica e governação), abrangidas pela componente 5 (Transformação Económica e Reforma da Produtividade); à medida 6.1.1.r Reforço da análise e desenvolvimento da gestão de dados no domínio da administração fiscal e aduaneira), à medida 6.1.2.r (Reforma: Análise remota e centralizada de imagens digitalizadas nos pontos de controlo aduaneiro), à medida 6.2.1.2.i (Investimento: Reforço da capacidade de investigação da criminalidade económica), à medida 6.2.1.3.i (Investimento: Criação de um centro de formação único para o desenvolvimento das qualificações dos juizes, funcionários judiciais, procuradores, procuradores adjuntos e investigadores especializados (questões interdisciplinares)], à medida 6.3.1.3.i (Investimento: Desenvolvimento do ecossistema de inovação da administração pública) e à medida 6.3.1.4.i (Investimento: Crescimento das organizações não governamentais para reforçar a representação da segurança social e acompanhar os interesses públicos), todas elas abrangidas pela componente 6 (Estado de Direito). As correções acima enumeradas não afetam a execução das medidas em causa.

#### ***Capítulo REPowerEU com base no artigo 21.º-C do Regulamento (UE) 2021/241***

- (18) O capítulo REPowerEU inclui uma nova reforma e três novos investimentos. A reforma visa reduzir a dependência global dos combustíveis fósseis e realizar progressos no sentido de alcançar o objetivo da Letónia de se tornar um país exportador de energia verde. O primeiro investimento visa acelerar a sincronização da rede nacional com as redes de eletricidade da Europa continental, bem como garantir a segurança e estabilizar o aprovisionamento energético. O segundo investimento articula-se em quatro partes e visa modernizar, digitalizar e proteger a rede energética nacional mediante a) o reforço da capacidade da rede nacional para permitir uma maior integração das energias renováveis variáveis, b) a modernização das linhas de transporte de energia, c) a aplicação de uma solução avançada de gestão inteligente da distribuição e d) a conclusão dos estudos analíticos necessários para delinear o percurso da Letónia no sentido de se tornar um país exportador de energia verde. O terceiro investimento concretiza a construção de um novo ponto de injeção de biometano sustentável e o desenvolvimento de uma solução informática para a gestão inteligente desse ponto de injeção.
- (19) A reforma contribui igualmente para combater a pobreza energética por meio do apoio e da promoção das comunidades de energia.
- (20) A Comissão avaliou o PRR alterado que inclui o capítulo REPowerEU em função dos critérios de avaliação estabelecidos no artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/241.

#### ***Resposta equilibrada que contribui para os seis pilares***

- (21) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea a), e com o anexo V, ponto 2.1, do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado que inclui o capítulo REPowerEU constitui em grande medida (classificação A) uma resposta abrangente e devidamente equilibrada à situação económica e social e contribui adequadamente para os seis pilares a que se refere o artigo 3.º do mesmo regulamento, tendo em conta os desafios específicos e a dotação financeira do Estado-Membro em causa.

- (22) No que diz respeito ao primeiro pilar, o PRR alterado da Letónia inclui medidas adicionais para dar resposta aos desafios ecológicos, nomeadamente no capítulo REPowerEU. As medidas previstas no referido capítulo contribuem para alcançar as metas climáticas da União para 2030 e o objetivo da União de neutralidade climática até 2050, preparando a rede energética nacional para uma maior integração da eletricidade renovável e aumentando a utilização de biometano sustentável. Espera-se que a medida 7.1.r (Reforma: Transformação do setor energético nacional) i) introduza um quadro favorável às comunidades de energia, aos autoconsumidores e aos proprietários de microgeradores, ii) estabeleça condições para uma utilização mais eficiente das redes de transporte e distribuição existentes e iii) estabeleça condições para aumentar a utilização de biometano sustentável a injetar na rede de gás natural existente. Todas as medidas incluídas no capítulo REPowerEU deverão contribuir significativamente para a transição ecológica ou para dar resposta aos desafios dela resultantes.

***Resposta a todos ou a uma parte significativa dos desafios identificados nas recomendações específicas por país***

- (23) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea b), e com o anexo V, ponto 2.2, do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado que inclui o capítulo REPowerEU deverá contribuir para responder de forma eficaz a todos ou a uma parte significativa dos desafios (classificação A) identificados nas recomendações específicas dirigidas à Letónia, nomeadamente os respetivos aspetos orçamentais, ou aos desafios identificados noutros documentos pertinentes adotados oficialmente pela Comissão no contexto do Semestre Europeu.
- (24) Mais concretamente, o PRR alterado tem em conta as recomendações específicas por país formalmente adotadas pelo Conselho antes da avaliação do plano alterado pela Comissão. Uma vez que a contribuição financeira máxima para a Letónia foi ajustada em baixa, as recomendações de 2022 e 2023 não relacionadas com os desafios energéticos não são tidas em conta na avaliação global.
- (25) Tendo avaliado os progressos realizados na aplicação de todas as recomendações específicas por país pertinentes no momento da apresentação do PRR alterado, a Comissão considera que foram alcançados progressos substanciais no que diz respeito às recomendações em matéria de política orçamental (2022), luta contra o branqueamento de capitais (REP 2020.4.1, 2019.1.3), apoio à liquidez para combater o impacto da crise (REP 2020.3.1) e expansão do investimento público nas transições ecológica e digital (REP 2022.1.2.).
- (26) O PRR alterado inclui um grande conjunto de reformas e investimentos que se reforçam mutuamente e que contribuem para dar uma resposta eficaz a todos ou a uma parte significativa dos desafios económicos e sociais descritos nas recomendações específicas por país dirigidas à Letónia pelo Conselho no contexto do Semestre Europeu, designadamente as transições ecológica (REP 2020.3.6, 2020.3.5, 2019.3.3, 2019.3.4) e digital (REP 2020.3.7, 2019.3.5), a exclusão social (REP 2020.2.1, 2020.2.4, 2019.2.1, 2019.2.3), os cuidados de saúde (REP 2020.1.2, 2019.2.3), as disparidades regionais (REP 2019.4.1) e a habitação a preços acessíveis (REP 2019.3.2), as competências digitais e educação de adultos (REP 2020.2.4, 2019.2.2, 2019.2.4) e o ensino superior (REP 2019.2.2), a convergência e crescimento da produtividade, incluindo a investigação e inovação e o apoio ao investimento empresarial (REP 2020.3.4, 2019.3.1), assim como a capacidade administrativa,

incluindo a administração fiscal, a contratação pública e o sistema judicial (REP 2019.4.1).

- (27) No PRR alterado, a Letónia não elimina nenhuma reforma, mantendo o nível de ambição nas seis componentes. A redução das metas em alguns dos investimentos devida a razões objetivas é atenuada pela expansão ou pela procura de melhores alternativas no âmbito de outras metas.
- (28) O capítulo REPowerEU deverá contribuir para dar resposta às recomendações específicas por país relacionadas com a energia para 2022 e 2023. Designadamente, espera-se que a medida de reforma 7.1.r (Reforma: Transformação do setor energético nacional) reduza a dependência global dos combustíveis fósseis acelerando a implantação das energias renováveis. As medidas de investimento 7.2.i (Investimento: Segurança e estabilidade do aprovisionamento energético e sincronização com a rede da União), 7.3.i (Investimento: Modernização, digitalização e proteção das redes de transporte e distribuição de eletricidade) e 7.4.i (Reforço da utilização de biometano sustentável) deverão também reduzir a dependência global dos combustíveis fósseis e acelerar a implantação das energias renováveis mediante a intensificação da utilização de biometano sustentável, a digitalização, a modernização e a proteção das redes nacionais de transporte e distribuição de eletricidade e o reforço da capacidade e do armazenamento de eletricidade. Espera-se igualmente que assegurem uma capacidade suficiente de interligação e prossigam a sincronização com a rede elétrica da União.

***Princípio de «não prejudicar significativamente»***

- (29) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea d), e com o anexo V, ponto 2.4, do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado que inclui o capítulo REPowerEU deverá assegurar que nenhuma das medidas (classificação A) de execução das reformas e dos projetos de investimento constantes do PRR prejudique significativamente os objetivos ambientais na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>3</sup> (princípio de «não prejudicar significativamente»).
- (30) O plano alterado avalia o respeito do princípio de «não prejudicar significativamente» em conformidade com a metodologia estabelecida nas orientações técnicas da Comissão sobre a aplicação desse princípio ao abrigo do Regulamento que cria um Mecanismo de Recuperação e Resiliência (2021/C 58/01). As alterações introduzidas nas medidas através da revisão do plano não afetam a avaliação da versão inicial do PRR.
- (31) No que respeita às novas reformas e investimentos introduzidos, incluindo o capítulo REPowerEU, a Letónia apresentou uma avaliação de cada medida à luz do princípio de «não prejudicar significativamente». Sempre que necessário, os marcos e metas pertinentes incluem salvaguardas específicas para garantir o cumprimento do princípio de «não prejudicar significativamente». As informações fornecidas pela Letónia permitem concluir que o plano deverá assegurar que nenhuma das medidas prejudica significativamente os objetivos ambientais na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852.

---

<sup>3</sup> Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).

- (32) Nenhuma medida prevista no PRR alterado da Letónia que inclui o capítulo REPowerEU é abrangida pelo artigo 21.º-C, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) 2021/241.

#### ***Contributo para os objetivos do REPowerEU***

- (33) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea d-A), e com o anexo V, ponto 2.12, do Regulamento (UE) 2021/241, o capítulo REPowerEU deverá contribuir de forma eficaz, em grande medida (classificação A), para a segurança energética, a diversificação do aprovisionamento energético da União, o aumento da utilização de energia de fontes renováveis e da eficiência energética, o aumento das capacidades de armazenamento de energia ou a necessária redução da dependência dos combustíveis fósseis antes de 2030.
- (34) Prevê-se que as medidas incluídas no capítulo REPowerEU contribuam para os objetivos previstos no artigo 21.º-C, n.º 3, alíneas b), c) e e), do Regulamento (UE) 2021/241. Espera-se que o investimento e a reforma conexas em matéria de biometano sustentável aumentem a utilização desta fonte através da criação de um ponto de injeção regional e do estabelecimento de um quadro jurídico para a injeção de biometano sustentável na rede de gás natural existente [objetivo da alínea b)]. Ao abrigo deste quadro, prevê-se que a possibilidade de acesso aos pontos de injeção disponíveis permita também aos pequenos produtores de biometano contribuir para aumentar a utilização global desta fonte. Espera-se que o investimento na modernização, digitalização e proteção da rede elétrica aumente a quota e acelere a implantação das energias renováveis através da aplicação de soluções de gestão de redes inteligentes, tanto a nível do transporte como da distribuição, e do aumento da capacidade da rede nacional para permitir a integração das energias renováveis [objetivo da alínea b)]. A reforma deverá combater a pobreza energética através da criação de um quadro regulamentar favorável às comunidades de energia e à autoprodução e da introdução, ao abrigo deste quadro, de iniciativas a favor dos grupos vulneráveis [objetivo da alínea c)]. Espera-se que o investimento na construção de um sistema de armazenamento de energia em baterias contribua para debelar os estrangulamentos internos e transfronteiriços no transporte e distribuição de energia resultantes da dessincronização gradual da rede nacional em relação às redes russa e bielorrussa [objetivo da alínea e)]. Este investimento deverá também contribuir para o armazenamento de eletricidade e aumentar a segurança energética [objetivo da alínea e)].
- (35) As medidas incluídas no capítulo REPowerEU são coerentes com os esforços envidados pela Letónia para alcançar os objetivos estabelecidos no artigo 21.º-C, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/241, tendo em conta as medidas incluídas na decisão de execução do Conselho já adotada, bem como outras medidas complementares ou de acompanhamento financiadas a nível nacional e pela União. O investimento na construção de um sistema de armazenamento de energia em baterias complementa um projeto transfronteiriço financiado pelo Mecanismo Interligar a Europa. Os objetivos do capítulo REPowerEU estão alinhados com os esforços da Letónia no sentido de continuar a reduzir a dependência dos combustíveis fósseis, acelerar a transição ecológica e tornar-se um país exportador de energia limpa.

#### ***Medidas com uma dimensão ou efeitos transfronteiriços ou plurinacionais***

- (36) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea d-B), e com o anexo V, ponto 2.13, do Regulamento (UE) 2021/241, as medidas incluídas no capítulo REPowerEU

deverão ter, em grande medida (classificação A), uma dimensão ou efeitos transfronteiriços ou plurinacionais.

- (37) O capítulo REPowerEU contribui para garantir o aprovisionamento energético no conjunto da União mediante a adaptação à integração de fontes de energia renováveis através de soluções de gestão de redes inteligentes, a modernização e proteção das infraestruturas de eletricidade, o reforço da capacidade de armazenamento de eletricidade, bem como a aceleração da sincronização da rede elétrica dos países bálticos com a rede da União.
- (38) O capítulo REPowerEU também contribui para reduzir a dependência dos combustíveis fósseis, aumentando a utilização de biometano sustentável e investindo na modernização, digitalização e proteção da rede elétrica, a fim de possibilitar uma maior integração das fontes de energia renováveis. A medida de investimento que abrange a instalação de um sistema de armazenamento de energia em baterias destina-se a complementar um projeto transfronteiriço executado pela Letónia, Lituânia, Estónia e Polónia, que visa assegurar a plena sincronização das redes elétricas dos Estados Bálticos com a rede da Europa continental. Este investimento inclui igualmente atividades auxiliares destinadas a reforçar a cibersegurança das infraestruturas críticas e a assegurar o funcionamento estável da rede de transporte após a sincronização, tendo em vista uma maior integração das fontes de energia renováveis. O investimento na modernização, digitalização e proteção das redes de transporte e distribuição de eletricidade tem também uma dimensão e efeitos transfronteiriços e plurinacionais, uma vez que deverá contribuir para eliminar os estrangulamentos nos fluxos de energia e facilitar a integração das fontes de energia renováveis nas redes.
- (39) Os custos estimados das medidas incluídas no capítulo REPowerEU com uma dimensão ou efeitos transfronteiriços ou plurinacionais representam 99 % dos custos estimados deste capítulo. Considera-se, por conseguinte, que o capítulo tem, em grande medida, uma dimensão ou efeitos transfronteiriços ou plurinacionais.

#### ***Contributo para a transição ecológica, incluindo a biodiversidade***

- (40) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea e), e com o anexo V, ponto 2.5, do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado que inclui o capítulo REPowerEU contém medidas que contribuem, em grande medida (classificação A), para a transição ecológica, nomeadamente a biodiversidade, ou para dar resposta aos desafios dela resultantes. As medidas de apoio aos objetivos climáticos representam um montante que equivale a 42 % da dotação total do PRR e a 100 % dos custos estimados totais das medidas do capítulo REPowerEU, calculado em conformidade com a metodologia estabelecida no anexo VI do referido regulamento. Em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado que inclui o capítulo REPowerEU está em consonância com as informações constantes do plano nacional em matéria de energia e clima 2021-2030.
- (41) As medidas previstas no capítulo REPowerEU têm um impacto duradouro, uma vez que contribuirão para modernizar, proteger e digitalizar as redes nacionais de transporte e distribuição de eletricidade. Os investimentos na rede nacional são fundamentais para acelerar a transição para as energias limpas e a sincronização das redes nacionais com a rede da Europa continental, tendo igualmente em vista o objetivo da UE de neutralidade climática até 2050. Além disso, as medidas previstas no referido capítulo contribuem para alcançar as metas da União em matéria de energia e clima para 2030 e o objetivo da União de neutralidade climática até 2050

preparando a rede energética nacional para uma maior integração da eletricidade renovável e aumentando a utilização de biometano sustentável. Espera-se que a reforma i) introduza um quadro favorável às comunidades de energia, aos autoconsumidores e aos proprietários de microgeradores, ii) estabeleça condições para uma utilização mais eficiente das infraestruturas de transporte e distribuição existentes e iii) estabeleça condições para aumentar a utilização de biometano sustentável a injetar na rede de gás natural existente.

- (42) O investimento na estabilização e salvaguarda da segurança do aprovisionamento energético e na sincronização da rede nacional de eletricidade com a rede da União constituirá mais um contributo para a transição ecológica da Letónia no sentido do abandono dos combustíveis fósseis. Espera-se que o investimento na modernização, digitalização e proteção das redes de transporte e distribuição de eletricidade possibilite a integração de uma maior quantidade de energias renováveis variáveis no âmbito do objetivo da Letónia de se tornar um país exportador de energia limpa. O investimento em biometano sustentável complementar os esforços nacionais para aumentar a quota e acelerar a implantação das energias renováveis. Por conseguinte, todas as medidas incluídas no capítulo REPowerEU deverão contribuir significativamente para a transição ecológica ou para dar resposta aos desafios dela resultantes.

#### ***Contributo para a transição digital***

- (43) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea f), e com o anexo V, ponto 2.6, do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado contém medidas que contribuem em grande medida para a transição digital ou para responder aos desafios dela resultantes. As medidas de apoio aos objetivos digitais representam um montante que equivale a 23 % da dotação total do PRR alterado, calculado em conformidade com a metodologia estabelecida no anexo VII do referido regulamento.
- (44) As medidas digitais incluídas no PRR alterado continuam a abranger múltiplos aspetos da transformação digital, abrangendo os setores público e privado, as competências e a conectividade, com destaque para a melhoria da competitividade da economia da Letónia a médio e longo prazo. As alterações do PRR da Letónia não afetam o contributo substancial do PRR para a transição digital ou no que respeita aos desafios dela resultantes.
- (45) O capítulo REPowerEU deverá contribuir para a transição digital e para dar resposta aos desafios dela resultantes investindo na digitalização das redes de distribuição e transporte de eletricidade e na segurança digital das infraestruturas energéticas críticas. As medidas previstas no capítulo contribuirão igualmente para aumentar a capacidade de armazenamento relacionada com sistemas energéticos inteligentes. De acordo com o artigo 21.º-C, n.º 5, do Regulamento (UE) 2021/241, as reformas e os investimentos incluídos no capítulo REPowerEU relativos à aplicação do requisito da meta digital estabelecido nesse regulamento não devem ser tidos em conta para efeitos do cálculo da dotação total do plano.

#### ***Acompanhamento e execução***

- (46) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea h), e com o anexo V, ponto 2.8, do Regulamento (UE) 2021/241, as disposições propostas no PRR alterado que inclui o capítulo REPowerEU são adequadas (classificação A) para assegurar o seu acompanhamento e execução eficazes, incluindo o calendário, os marcos e as metas previstos, bem como os indicadores conexos.

- (47) A natureza e a extensão das propostas de alteração do plano de recuperação e resiliência da Letónia não têm impacto na avaliação anterior do acompanhamento e da execução eficazes do plano de recuperação e resiliência. Os marcos e as metas que acompanham as medidas alteradas, incluindo as constantes do capítulo REPowerEU, são claros e realistas e os indicadores propostos para esses marcos e metas são pertinentes, aceitáveis e sólidos. Os marcos e metas são igualmente relevantes para as medidas já concluídas que são elegíveis nos termos do artigo 17.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/241. É necessário o cumprimento satisfatório destes marcos e metas ao longo do tempo para justificar um pedido de desembolso.

#### ***Estimativas de custos***

- (48) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea i), e com o anexo V, ponto 2.9, do Regulamento (UE) 2021/241, a justificação apresentada no PRR alterado que inclui o capítulo REPowerEU relativamente ao montante dos custos totais estimados do PRR é moderadamente (classificação B) razoável e plausível, congruente com o princípio da eficiência em termos de custos e proporcional ao impacto económico e social esperado a nível nacional.
- (49) A Letónia apresentou uma estimativa dos custos individuais para todas as novas medidas que implicam um custo no PRR que inclui o capítulo REPowerEU, bem como justificações individuais para todas as medidas em vigor cujas alterações implicaram uma alteração nas estimativas de custos ou numa meta conexa. As informações fornecidas pela Letónia são, de um modo geral, suficientemente pormenorizadas para permitir uma avaliação da razoabilidade e plausibilidade das estimativas de custos. A Letónia apresentou estimativas e pressupostos sobre os custos utilizando o modelo normalizado, que se destinava a resumir as informações fundamentais e os elementos de prova sobre a determinação dos custos, incluindo a metodologia subjacente aos cálculos dos custos. Apresentou igualmente documentos comprovativos adicionais para as estimativas de custos, incluindo propostas de concursos, referências a investimentos comparáveis realizados no passado, bem como estimativas de custos pormenorizadas calculadas por peritos qualificados. Adicionalmente, a Letónia apresentou diferentes datas para a sua previsão dos custos de construção, o que justificou o aumento dos custos relacionado com a inflação. A avaliação das estimativas de custos e dos documentos comprovativos mostra que a maioria dos custos das novas medidas é bem justificada, razoável, plausível. Além disso, as alterações nas estimativas de custos das medidas alteradas são suficientemente justificadas e proporcionais. Por último, o custo total estimado do PRR está em consonância com o princípio da eficiência em termos de custos e é proporcional ao impacto económico e social esperado a nível nacional. As estimativas de custos das medidas alteradas dizem respeito apenas a uma fração do plano e não afetam a avaliação do plano inicial no que diz respeito ao critério de determinação dos custos (classificação B).
- (50) A Letónia forneceu informações e elementos de prova suficientes de que os custos de todas as medidas novas e medidas REPowerEU não serão financiados simultaneamente por outras fontes de financiamento da União. Mantém-se o compromisso de criar salvaguardas destinadas a evitar o duplo financiamento, não tendo este sido afetado pela alteração do plano.

#### ***Outros critérios de avaliação***

- (51) A Comissão considera que as alterações propostas pela Letónia não afetam a avaliação positiva do PRR apresentada na Decisão de Execução ST 10157/21; ST 10157/21

ADD 1 do Conselho, de 13 de julho de 2021, relativa à aprovação da avaliação do PRR da Letónia, no que respeita à pertinência, à eficácia, à eficiência e à coerência do PRR em relação aos critérios de avaliação estabelecidos no artigo 19.º, n.º 3, alíneas c), g), j) e k).

### ***Processo de consulta***

- (52) Em conformidade com o seu quadro jurídico nacional, a Letónia realizou uma série de consultas com as partes interessadas para debater as alterações do Regulamento (UE) 2021/241, bem como o conteúdo do seu PRR alterado. O público em geral foi formalmente consultado sobre o PRR alterado através da plataforma eletrónica do Conselho de Ministros de maio a junho de 2023. Foram igualmente consultados os parceiros sociais, incluindo representantes de organizações profissionais. As sugestões das partes interessadas encontram-se à disposição do público. A participação das mesmas nos debates foi incentivada através do sistema de gestão e controlo utilizado para a prestação do apoio da política de coesão, no âmbito do qual os representantes das partes interessadas fazem parte integrante do comité de acompanhamento dos fundos da UE.
- (53) No âmbito do processo de consulta das partes interessadas, as autoridades letãs organizaram uma consulta pública sobre o capítulo REPowerEU num portal legislativo específico. No total, foram recebidas 12 contribuições provenientes de quatro parceiros. As observações recebidas foram examinadas pelas autoridades letãs, tendo sido prestados esclarecimentos às partes interessadas sobre as medidas de acompanhamento.

### ***Avaliação positiva***

- (54) Na sequência da avaliação positiva da Comissão relativamente ao PRR alterado que inclui o capítulo REPowerEU, tendo esta concluído que o mesmo cumpre satisfatoriamente os critérios de avaliação estabelecidos no Regulamento (UE) 2021/241, e em conformidade com o artigo 20.º, n.º 2, e o anexo V do mesmo regulamento, importa definir as reformas e os projetos de investimento necessários para a execução do PRR alterado que inclui o capítulo REPowerEU, os marcos, as metas e os indicadores pertinentes, assim como o montante disponibilizado pela União sob a forma de apoio financeiro não reembolsável para a execução do PRR alterado que inclui o capítulo REPowerEU.

### ***Contribuição financeira***

- (55) Os custos totais estimados do PRR alterado da Letónia que inclui o capítulo REPowerEU elevam-se a 1 969 244 522 EUR. Uma vez que o montante estimado dos custos totais do PRR alterado é superior à contribuição financeira máxima atualizada disponível para a Letónia, a contribuição financeira calculada em conformidade com o artigo 11.º atribuída ao PRR alterado da Letónia que inclui o capítulo REPowerEU deve ser igual ao montante total da contribuição financeira disponível para o PRR alterado da Letónia que inclui o capítulo REPowerEU. Este montante corresponde a 1 834 501 144 EUR.
- (56) Nos termos do artigo 21.º-A, n.º 5, do Regulamento (UE) 2021/241, em 26 de setembro de 2023, a Letónia apresentou um pedido de atribuição das receitas a que se refere o artigo 21.º-A, n.º 1, do mesmo regulamento, repartidas pelos Estados-Membros com base nos indicadores estabelecidos na metodologia constante do anexo IV-A do Regulamento (UE) 2021/241. Os custos totais estimados das medidas a que se refere o artigo 21.º-C, n.º 3, alíneas b) a f), incluídas no capítulo

REPowerEU elevam-se a 134 743 378 EUR. Uma vez que este montante é superior à quota-parte da dotação disponível para a Letónia, o apoio financeiro não reembolsável adicional disponibilizado à Letónia deve ser igual à quota-parte da dotação. Este montante corresponde a 123 797 035 EUR.

- (57) Além disso, em conformidade com o artigo 4.º-A do Regulamento (UE) 2021/1755<sup>4</sup>, em 28 de fevereiro de 2023, a Letónia apresentou um pedido fundamentado no sentido de transferir a totalidade da sua dotação provisória remanescente dos recursos da Reserva de Ajustamento ao Brexit para o Mecanismo, que se eleva a 10 946 343 EUR. Esse montante deve ser disponibilizado para apoiar as reformas e os investimentos incluídos no capítulo REPowerEU sob a forma de apoio financeiro não reembolsável adicional.
- (58) A contribuição financeira total disponível para a Letónia deve ser de 1 969 244 522 EUR.

#### ***Pré-financiamento do REPowerEU***

- (59) A Letónia solicitou o seguinte financiamento para a execução do seu capítulo REPowerEU: transferência de 10 946 343 EUR da dotação provisória dos recursos da Reserva de Ajustamento ao Brexit e 123 797 035 EUR provenientes das receitas do sistema de comércio de licenças de emissão ao abrigo da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.
- (60) Relativamente a esses montantes, nos termos do artigo 21.º-D do Regulamento (UE) 2021/241, em 26 de setembro de 2023, a Letónia requereu um pré-financiamento de 26 948 676 EUR, que corresponde a 20 % do financiamento solicitado. Sob reserva dos recursos disponíveis, esse pré-financiamento deve ser colocado à disposição da Letónia, sob reserva da entrada em vigor de um acordo a celebrar entre a Comissão e a Letónia, e em conformidade com o mesmo, nos termos do artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/241 («convenção de financiamento»).
- (61) A Decisão de Execução ST 10157/21 INIT; ST 10157/21 ADD 1 do Conselho, de 13 de julho de 2021, relativa à aprovação da avaliação do PRR da Letónia deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade. Por razões de clareza, o anexo da referida decisão de execução deve ser inteiramente substituído,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### *Artigo 1.º*

A Decisão de Execução (UE) ST 10157/21 INIT; ST 10157/21 ADD 1 do Conselho é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 1.º*

#### *Aprovação da avaliação do PRR*

É aprovada a avaliação do PRR alterado da Letónia, com base nos critérios previstos no artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/241. Constam do anexo da presente decisão as reformas e os projetos de investimento a realizar no âmbito do PRR, as disposições e o

---

<sup>4</sup> Regulamento (UE) 2021/1755 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de outubro de 2021, que estabelece a Reserva de Ajustamento ao Brexit (JO L 357 de 8.10.2021, p. 1).

calendário para o acompanhamento e a execução do PRR, incluindo os respetivos marcos e metas, os indicadores relevantes relativos à concretização dos marcos e metas programados e as disposições para assegurar o pleno acesso da Comissão aos dados subjacentes relevantes.»;

2) No artigo 2.º, os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

«1. A União disponibiliza à Letónia uma contribuição financeira sob a forma de apoio não reembolsável no montante de 1 969 244 522 EUR<sup>5</sup>. Essa contribuição inclui:

- (a) Um montante de 1 640 779 642 EUR, disponível para efeitos da celebração de um compromisso jurídico até 31 de dezembro de 2022;
- (b) Um montante de 193 721 502 EUR, disponível para efeitos da celebração de um compromisso jurídico entre 1 de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2023;
- (c) Um montante de 123 797 035 EUR<sup>6</sup>, em conformidade com o artigo 21.º-A, n.º 6, do Regulamento (UE) 2021/241, exclusivamente para as medidas a que se refere o artigo 21.º-C do mesmo regulamento, com exceção daquelas a que se refere o artigo 21.º-C, n.º 3, alínea a);
- (d) Um montante de 10 946 343 EUR, transferido da Reserva de Ajustamento ao Brexit para o Mecanismo.

2. A contribuição financeira da União é disponibilizada pela Comissão à Letónia em parcelas, em conformidade com o anexo da presente decisão. Um montante de 237 380 000 EUR é disponibilizado a título de pré-financiamento, em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento (UE) 2021/241.

Um montante de 26 948 676 EUR é disponibilizado a título de pré-financiamento, em conformidade com o artigo 21.º-D do Regulamento (UE) 2021/241. O pré-financiamento pode ser desembolsado pela Comissão em dois pagamentos, no máximo.

O pré-financiamento e as parcelas podem ser desembolsados pela Comissão em uma ou várias frações. A dimensão dessas frações está sujeita à disponibilidade de financiamento.»;

3) O anexo é substituído pelo texto constante do anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*  
*Destinatários*

A destinatária da presente decisão é a República da Letónia.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*

---

<sup>5</sup> Este montante corresponde à dotação financeira após dedução da parte proporcional da Letónia nas despesas a que se refere o artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/241, calculadas de acordo com a metodologia prevista no artigo 11.º do mesmo regulamento.

<sup>6</sup> Este montante corresponde à dotação financeira após dedução da parte proporcional da Letónia nas despesas previstas no artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/241, calculada de acordo com a metodologia prevista no anexo IV-A do mesmo regulamento.